



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001435/2009-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.886 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MAURICIO JOEL FEINSTEIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Acata-se a dedução da contribuição à Previdência Privada somente quando ficar comprovado nos autos a efetividade da mesma.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para restabelecer a contribuição para previdência privada, no importe de R\$ 1.114,20.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.51) interposto em 30 de setembro de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), (fls. 38/46), do qual o Recorrente teve ciência em 31 de agosto de 2010 (fls.48), que, por maioria de votos, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 5/10, lavrado em 19 de janeiro de 2009, em decorrência de deduções indevidas de Previdência Privada e Fapi, Despesas Médicas e Omissão de Rendimentos do Trabalho, verificada no ano-calendário de 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Acata-se a dedução da contribuição à Previdência Privada somente quando ficar comprovado nos autos a efetividade da mesma.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovada a Omissão de Rendimentos, há que se manter o Lançamento efetuado pela Fiscalização.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 51), onde:

- 1) Concorda com a glosa alusiva à despesa médica paga a Dr^a Ludmila Azize de Almeida, no valor de R\$ 90,00;

2) Não apresenta qualquer contestação relativamente à Omissão de Rendimentos correspondente à CAPEMI, no valor de R\$ 1.604,02.

3) Faz anexar aos autos documento fornecido pelo Gboex – Previdência Social Privada, no valor de R\$ 1.114,20.

4) Faz anexar aos autos cópias de quatro cheques relativos ao pagamento do aparelho marca passo cardíaco dupla câmara – modelo Integrity XL DR, com eletrodos atriale ventricular e kits de punção, no valor total de R\$ 10.800,00. Argumenta, relativamente à despesa citada, que a nota fiscal do equipamento sempre lhe fora negada pelo fornecedor e que dois cheques tiveram o preenchimento com nome diferente do fornecedor ST JUDES MEDICAL BRASIL LTDA, quais sejam: Adélia G. M. Fernandes e Luiz Cláudio M. Fernandes.

Por fim, requer reconsideração das glosas nos valores relativos aos itens 3 e 4 acima elencados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou a declaração de ajuste do exercício de 2006 e foi autuado em razão de deduções indevidas de Previdência Privada e Fapi, Despesas Médicas e Omissão de Rendimentos do Trabalho.

No julgamento *a quo* manteve-se a glosa relativa às despesas médicas declaradas como beneficiária Dr^a Ludmila Azize de Almeida, no valor de R\$ 90,00 e St. Jude Medical Brasil Ltda, no valor de R\$ 10.800,00; bem como manteve a glosa relativa à dedução indevida de Previdência Privada e Fapi e, por fim, manteve a infração concernente a Omissão de rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 1.604,02.

Assim, a controvérsia cinge-se tão somente à dois pontos, quais sejam:

a) Comprovação da despesa com a Gboex – Previdência Social Privada, no valor de R\$ 1.114,20; e

- b) Glosa relativa à despesa médica declarada como beneficiária St. Jude Medical Brasil Ltda, no valor de R\$ 10.800,00.

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

(...)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração da contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário a declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. É o dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

Resta-me agora demonstrar o efetivo atendimento aos preceitos estabelecidos na legislação aplicável, no concernente às duas glosas acima destacadas.

Relativamente à comprovação com a Gboex – Previdência Social Privada, constata-se que o contribuinte carrou aos autos, declaração capaz de restabelecer a dedução pleiteada (fls.53).

No que se refere à glosa relativa à despesa médica declarada como beneficiária St. Jude Medical Brasil Ltda, no valor de R\$ 10.800,00, o julgador à quo entendeu ser os documentos apensados às folhas 16 e 17, incapazes de suprir os requisitos exigidos na legislação de regência. Agora, no voluntário, o Impugnante faz anexar aos autos cópias de quatro cheques relativos ao pagamento do aparelho marca passo cardíaco dupla câmara – modelo Integrity XL DR, com eletrodos atriale ventricular e kits de punção, no valor total de R\$ 10.800,00. Informa que relativamente à despesa citada, que a nota fiscal do equipamento sempre lhe fora negada pelo fornecedor e que dois cheques tiveram o preenchimento com nome diferente do fornecedor ST JUDES MEDICAL BRASIL LTDA, quais sejam: Adélia G. M. Fernandes e Luiz Cláudio M. Fernandes.

Indaga-se: É o paciente obrigado a adquirir determinado equipamento a lhe ser implantado, apenas de um estabelecimento hospitalar ou de um profissional médico para que venha a usufruir do benefício da redução na base de cálculo do imposto de renda? Refletindo sobre o assunto vejo que não, o paciente não é obrigado a tal imposição para

usufruir do benefício, pois do contrário estar-se-ia violando o princípio da liberdade de escolha do consumidor e da livre concorrência. A atividade econômica deve obedecer e respeitar os limites estabelecidos no ordenamento jurídico evitando abusos, deslealdade, e até mesmo a concentração de poder, o que pode prejudicar e muito os consumidores.

Contudo, não há nos autos, relatório médico informando quanto a insuficiência coronariana e respectiva implantação de marcapasso. Não há, também, nota fiscal de aquisição do citado aparelho, havendo tão somente um recibo (fls.20) da empresa ST JUDES MEDICAL BRASIL LTDA, no qual há a informação de que o implante foi realizado na Casa de Saúde São José, pela equipe do Dr. Celso Garcia. Tivesse nos autos o comprovante médico do implante, fornecido pelo hospital ou médico especializado, não haveria qualquer razoabilidade em indeferir a dedução de uma despesa médica comprovadamente paga através de cheques, despesa essa oriunda de uma intervenção cirúrgica-hospitalar, pelo singelo argumento de que tal despesa não constou na fatura hospitalar ou recibo de profissional médico especializado, ou ainda apenas em declaração médico/hospitalar, quando incontroverso a implantação do marcapasso. Assim, não há reparos a fazer no julgamento *à quo* relativamente à despesa com a beneficiária St. Jude Medical Brasil Ltda.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para restabelecer a contribuição para previdência privada no importe de R\$ 1.114,20.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator